



ESTADO DO PARANÁ
Município de Três Barras do Paraná
CAPITAL DO FEIJÃO

PUBLICADO EM:

25/02/2026

Jornal AMP

Página 444

Edição 3476

Karine
Ass. Responsável

LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2026

Data 24/012/2026

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS - NÃO TRIBUTÁRIO, para o exercício de 2026, para débitos não tributários, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ APROVOU, E EU, GERSO FRANCISCO GUSSO, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR.

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Chefe do Poder Executivo, observado o disposto na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na legislação tributária municipal, institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS 2026 - NÃO TRIBUTÁRIO), destinado a incentivar o pagamento à vista ou parcelado de créditos que não sejam provenientes de tributos, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos ou vincendos.

Art. 2º. O REFIS 2026 - NÃO TRIBUTÁRIO terá vigência até 31 de dezembro de 2026, e objetiva excluir o crédito não tributário no art. 3º desta Lei, por meio de anistia ou infração tributária, conforme determina a Lei Complementar nº 02/2011 - Código Tributário Municipal.

SEÇÃO II
ABRANGÊNCIA DO REFIS 2026 - NÃO TRIBUTÁRIO

Art. 3º. Poderão ser parcelados ou reparcados e pagos nas condições estabelecidas nesta lei, os seguintes créditos não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos ou vincendos, ajuizados ou não:

I – aluguel, desde que a constituição do crédito tenha ocorrido até o exercício de 2025;

II – serviços, desde que a constituição do crédito tenha ocorrido até o exercício de 2025;

III – concessões remuneradas, desde que a constituição do crédito tenha ocorrido até o exercício de 2025;

IV – execução de Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

SEÇÃO III
APURAÇÃO DOS CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS

Art. 4º. O montante dos créditos a serem parcelados será aquele apurado na data de assinatura do contrato de parcelamento, incluindo o principal, a multa



ESTADO DO PARANÁ
Município de Três Barras do Paraná
CAPITAL DO FEIJÃO

de mora, os juros de mora, a atualização monetária, e os demais acréscimos previstos na legislação.

Parágrafo único. No caso de crédito(s), ou parte dele(s), ter(em) sido parcelado(s) em outra modalidade prevista pela legislação, e de haver parcelas ainda não vencidas, não poderá ser feito reparcelamento dentro do REFIS 2026 - NÃO TRIBUTÁRIO.

SEÇÃO IV

ADESÃO AO REFIS 2026 - NÃO TRIBUTÁRIO

Art. 5º. A adesão ao REFIS 2026 - NÃO TRIBUTÁRIO far-se-á com a assinatura de contrato de parcelamento entre o contribuinte, ou seu representante legal, e o município de Três Barras do Paraná.

§ 1º A assinatura do contrato de parcelamento implicará o recolhimento incondicional da infração ou crédito, e configurará confissão extrajudicial, nos termos do parágrafo 1º do artigo 390 do Código de Processo Civil.

§ 2º Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força do disposto na LC 002/2011, sua inclusão no REFIS 2026 - NÃO TRIBUTÁRIO, implicará o encerramento do feito, por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial, de recurso administrativo e de qualquer outra, bem como a renúncia de direito sobre o crédito em que se funda a ação ou o pleito administrativo.

SEÇÃO V

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Art. 6º. O pagamento do(s) crédito(s) não tributário(s) apurado(s) na forma do artigo 4º desta Lei poderá ser feito em até 50 (cinquenta) parcelas mensais e consecutivas.

Art. 7º. Os pagamentos serão feitos com base nas seguintes condições:

I – o valor da parcela será calculado a partir da divisão do valor total dos débitos, apurados na forma do disposto no artigo 4º desta Lei, incluídos todos os acréscimos legais, pelo número de parcelas que o contribuinte optar para fazer seu parcelamento;

II – o contribuinte deverá realizar o pagamento da primeira parcela do contrato no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura do contrato de parcelamento;

III – nos casos em que a data de pagamento especificada no documento de arrecadação ocorrer em sábados, domingos ou feriados bancários, o pagamento poderá ser feito no primeiro dia útil subsequente;

IV – serão aplicados sobre as parcelas não pagas até a data do vencimento a multa de mora, os juros de mora e a atualização monetária previstas na legislação tributária municipal.



ESTADO DO PARANÁ
Município de Três Barras do Paraná
CAPITAL DO FEIJÃO

Art. 8º. O valor das parcelas pactuadas no contrato não poderá ser inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Art. 9º. Será facultado ao contribuinte antecipar o pagamento das parcelas vincendas e seu contrato de parcelamento.

Art. 10. Poderá ser aplicado um desconto em parte dos débitos do contribuinte, respeitadas as seguintes condições:

I – no ato da assinatura do contrato de parcelamento, o contribuinte receberá documento(s) de arrecadação, na razão de um documento para cada parcela, com valor da parcela apurada na forma do artigo 7º, inciso I, incluindo o principal e os acessórios legais (multa de mora, juros de mora, atualização monetária e outros);

II – apenas no caso do contribuinte realizar o pagamento de uma determinada parcela rigorosamente até a data de vencimento especificada no documento de arrecadação, será aplicado um desconto percentual sobre o valor dos acréscimos legais referentes àquela parcela;

III – o desconto depende do número total de parcelas escolhida pelo contribuinte para realizar o pagamento de seus débitos, de acordo com a seguinte tabela:

Número de parcelas definidas no contrato de parcelamento	Desconto aplicado sobre a multa e juros
1 (uma) parcela	90%
2 (duas) a 8 (oito) parcelas	70%
9 (nove) a 14 (quatorze) parcelas	60%
15 (quinze) a 30 (trinta) parcelas	50%
31 (trinta e uma) 50 (cinquenta) parcelas	40%

§ 1º O não pagamento dos valores previstos no termo de parcelamento nas suas respectivas datas de vencimento, ou não sendo cumprido qualquer cláusula do acordo de parcelamento, acarretará na rescisão do instrumento de parcelamento, ocasionando o prosseguimento do processo judicial, se houver, na fase em que se encontrava e pelo valor original, deduzindo-se eventual valor pago.

§ 2º Fica expressa e irrevogavelmente estabelecido que eventual abstenção, por parte do Município/CREDOR, do exercício de qualquer direito que lhe assista por força do instrumento de parcelamento ou a sua concordância com eventuais atrasos no cumprimento ou inadimplemento de obrigações do DEVEDOR, não afetarão aqueles direitos ou faculdades, que poderão ser exercidos a qualquer tempo e, de nenhum modo, alterarão as condições estipuladas no instrumento, nem obrigarão o CREDOR relativamente a vencimentos ou a inadimplementos futuros.

A



ESTADO DO PARANÁ
Município de Três Barras do Paraná
CAPITAL DO FEIJÃO

§ 3º Qualquer recebimento das prestações fora dos prazos avençados constituirá mera tolerância, que não afetará de forma alguma as datas de vencimento daquelas prestações ou demais cláusulas e condições do acordo, nem importará novação ou modificação do ajustado, inclusive quanto aos encargos resultantes da mora.

Art. 11. O contrato de parcelamento será cancelado pela Secretaria Municipal de Fazenda, quando houver inadimplência no pagamento de 03 (três) parcelas.

Parágrafo único. No caso de ocorrer a hipótese prevista no *caput* deste artigo, iniciar-se-á o (ou dar-se-á continuidade ao) procedimento de cobrança executiva do débito, pelo valor original do mesmo, descontando-se o valor pago.

Art. 12. O não cumprimento das condições do contrato implicará a impossibilidade de acesso do interessado a nova negociação de sua dívida, em quaisquer modalidades de refinanciamento disponibilizadas pela Fazenda Pública Municipal, devendo saldar integralmente todo o débito.

SEÇÃO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A certidão negativa a que se refere o Código Tributário Municipal somente será concedida após o pagamento da última parcela pactuada.

Parágrafo único. Quando solicitada a prova de quitação de créditos parcelados, para fins de direito, a Fazenda Pública expedirá Certidão Positiva com efeito de Negativa, se o interessado estiver adimplente com o pagamento do parcelamento na forma pactuada.

Art. 14. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Três Barras do Paraná, em 24 de fevereiro de 2025.


GERSO FRANCISCO GUSSO
Prefeito Municipal